

## VOTO Nº N° 56/2022/SEI/DIRE2/ANVISA/2022/SEI/DIRE2/ANVISA

**Recorrente:** Tecer – Terminais Portuários do Ceará Ltda.

**CNPJ:** 08.247.312/0001-06

**Processo administrativo sanitário (PAS) nº:** 25763.150599/2012-29

**Expediente do recurso:** 3617862/21-7, 3617810/21-7 e 3617831/21-4

Analisa recurso administrativo em face do Aresto nº 1.400 da CRES2, publicado em 19/11/2021. AIS em virtude de armazenamento inadequado de resíduos sólidos perigosos – Classe B.

**Área responsável:** CRES2/GGREC

**Relatora:** Meiruze Sousa Freitas

### 1. Relatório

Refiro-me aos recursos administrativos, sob os expedientes nº. 3617862/21-7, 3617810/21-7 e 3617831/21-4, interpostos pela empresa Tecer – Terminais Portuários do Ceará Ltda., em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 42, realizada no dia 18 de novembro de 2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº. 791/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 15/3/2012, a empresa foi autuada por armazenar de forma inadequada resíduos sólidos perigosos – Classe B (galões contaminados com restos de graxas e óleos de oficina mecânica, estopas sujas de óleos misturados com resíduos comuns) em área próxima a sua oficina de manutenção de peças e equipamentos, armazenado a céu aberto, em container excessivamente cheio e expostos, violando o Artigo 30 § 1º e § 2º da Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008, e Artigo 102 da Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 72, de 29 de dezembro 2009, *in verbis*:

RDC 56/2008:

SEÇÃO III -Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Grupo B

Subseção II -Do acondicionamento

Art. 30. Os recipientes de acondicionamento devem ser de material resistente aos impactos e esforços previstos, decorrentes de todas as fases do gerenciamento, adequados para cada tipo de substância química, respeitando as suas características físico-químicas garantindo a contenção total de gases, líquidos e vapores após seu fechamento definitivo.

§ 1º A capacidade dos recipientes deve ser compatível com o volume de resíduos gerados.

§ 2º Os recipientes devem ser dotados de dispositivo que permita o fechamento nos intervalos entre uma utilização e outra, assim como, o seu fechamento definitivo, quando finalizado o uso.

Seção V -Das Boas Práticas do Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 102. Cabe à administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, de forma a evitar agravos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo dispor de procedimentos adequados a esse gerenciamento em conformidade com norma específica vigente.

Em 06/04/2016 a empresa interpôs, tempestivamente, recurso administrativo sob o expediente nº 1489757/16-1 contra decisão de 1<sup>ª</sup> instância. Na Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 20, realizada no dia 7 de agosto de 2019, por meio do Voto nº. 412/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, a Gerência-Geral de Recursos (GGREC) decidiu, por unanimidade, TORNAR NULA a decisão recorrida, por ausência de oitiva do servidor autuante, com o retorno do processo à autoridade julgadora de primeira instância para que procedesse novo julgamento.

Com os autos retornados à autoridade julgadora de 1<sup>ª</sup> instância e com a manifestação do servidor autuante pela manutenção do auto de infração sanitária, essa autoridade entendeu que restou claro o ilícito sanitário, razão pela qual aplicou a penalidade de multa no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Tempestivamente, em 21/2/2020, a empresa peticionou novo recurso administrativo, requerendo a insubsistência do auto de infração, a conversão da pena de multa por outra penalidade ou sua redução, devido a infração não ter causado, em sua visão, nenhum dano.

Em 18 de novembro de 2020, a GGREC decidiu, na Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 42, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 791/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Diante da decisão, a recorrente impetrou os recursos sob os expedientes nº 3617862/21-7, 3617810/21-7 e 3617831/21-4, em 13 de setembro de 2021, ora em julgamento. Destaco que os citados expedientes se referem ao mesmo documento e por isso serão apreciados neste mesmo voto. Assim, a recorrente ponderou neste último recurso que:

(a) todos os procedimentos adotados pela autuada, quando do armazenamento dos resíduos foram totalmente realizados de acordo com um plano pré-estabelecido e recebido pelo Operador Portuário CEARAPORTOS –Companhia de Integração Portuária do Ceará, que é o responsável pelo Parque Portuário do Pecém-CE e as normas da Anvisa;

(b) todo o manuseio de óleo, armazenamento dos recipientes com resíduos oleosos das oficinas de manutenção e lavação de contêineres, todas as medidas preventivas para impedir qualquer falha na operação fora adotado pela empresa Tecer, bem como a ocorrência de danos ambientais e sanitários;

(c) a autuada sempre providenciou um local seguro e minimamente adequado para o desenvolvimento das suas atividades, tanto que não detém de autor de infração anterior neste sentido;

(d) a empresa adotou todas as medidas preventivas para o fim de coibir qualquer falha durante os serviços;

(e) consta no processo certidão de antecedentes declarando que não consta nos registros da Anvisa publicação em DOU que ateste condenação da empresa em processos administrativos por infração sanitária;

(f) não restou comprovado nos autos que o trabalho da recorrente comprometeu o equilíbrio do meio ambiente ou afetou o bioma natural do local, e não foi constatada a morte da fauna e da flora marinha;

(g)pela leitura do AIS e da própria decisão, não existiu erro cometido pela Tecer, ao passo que a empresa credenciada realizou corretamente todos os procedimentos preventivos, assim como providenciou a limpeza de toda a área em seguida;

(h)tão é verdade que a autoridade julgadora atestou em decisão (pag. 7) que não ocorreu dano à população por parte da empresa autuada, no entanto, alega que não se pode esperar que as ações de saúde sejam, tão somente, no evento concreto;

(i)ausência de ofensividade da conduta e da inexpressividade da lesão jurídica provocada configura-se como requisitos para imposição do princípio da insignificância, sendo fundamental, para tanto, a aplicação de tal princípio na hipótese dos autos, vez que presentes tais requisitos;

(j)ausência de conduta ilícita da autuada, o que, por si só, já enseja a improcedência do auto;

Deste modo, a recorrente vem requerer a conversão da pena de multa por outra penalidade e que a pena de advertência seria a melhor opção. Argumenta ainda que:

(m)a autoridade administrativa, ao aplicar a multa e seus gravames, tem que se pautar na proporcionalidade entre a infração cometida e o dano causado, devendo para tanto levar em conta a gravidade do fato e os antecedentes do infrator;

(n)a infração verificada não gerou qualquer espécie de dano, seja de qualquer natureza, seja para terceiro ou para a natureza, de sorte que tais informações deveriam ter sido ponderadas para a fixação da multa;

(o)para aplicação da penalidade, não se observou o juízo de ponderação imposto pela legislação, não tendo levado em consideração a pequena gravidade do fato que não ensejou qualquer prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente;

(p)a própria autoridade julgadora ratificou que a empresa é primária em processos administrativos por infrações sanitárias;

(q)o próprio agente administrativo poderá aplicar no caso dos autos, uma advertência;

(r)o quantum fixado no auto, se trata de monta vultosa e atribuída de forma aleatória, injustificável e sem qualquer parâmetro em face do patrimônio da autuada, bem como da extensão do dano, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade;

(s) o valor da multa deve ser reduzido;

(t) o órgão julgador simplesmente aplicou a multa sem apresentar quais parâmetros foram utilizados para a fixação desta penalidade, tampouco justificando o elevado valor;

(u) considerando a inexistência de grau de lesividade da conduta, haja vista que não restou demonstrado dano efetivo, mas tão somente um risco de lesão, é razoável a aplicação da multa no patamar legal mínimo;

(v) em caso semelhante, a atualizada jurisprudência permitiu a redução da penalidade pecuniária, quando não foram estipulados os parâmetros utilizados na aplicação

da reprimenda; e

(x) a autoridade julgadora se desviou da motivação de sua decisão, ao imputar multa em valor exorbitante à autuada.

## 2. Análise

Inicialmente, destaco que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto na RDC nº 266/2019 assim, os recursos administrativos merecem ser conhecidos, procedendo à análise.

Quanto ao mérito, entendo que foi claramente demonstrada a autoria e a materialidade da infração sanitária, bem como foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, o que possibilitou o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

O resíduo sólido óleo lubrificante é um derivado de petróleo (óleos minerais), e muito embora não apresente agentes biológicos e não se destine à utilização humana direta, os óleos lubrificantes não são solúveis, não são biodegradáveis e tanto na água como no solo espalham substâncias tóxicas que podem ser ingeridas pela poluição indiretamente ou diretamente, fato este, que é de interesse da Saúde Pública.

Segundo disposto da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 56/2008, os portos devem possuir Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), e, consequentemente, todas as empresas que operam/prestam serviços na área portuária estão sujeitas aos procedimentos descritos no PGRS ou, caso o porto não tenha PGRS, as boas práticas descritas na referida RDC. Portanto, extrai-se da leitura dos fatos descritos no presente processo que houve inobservância à legislação sanitária, conforme constado pelo fiscal da Anvisa em sua inspeção, caracterizando as infrações descritas no AIS.

No que concerne ao risco sanitário da conduta infracional, cabe destacar que no âmbito da vigilância sanitária, o risco pode ser definido como a probabilidade da ocorrência de um evento adverso. Contudo, não é necessário que o dano se concretize para que se configure o risco à saúde da população. Ao contrário, as ações da vigilância sanitária devem pautar-se prioritariamente pela prevenção da ocorrência de riscos e, consequentemente, de danos.

Não se pode esperar que a ações de saúde sejam, tão somente, no evento danoso concreto. A promoção da saúde está, especialmente, nas ações preventivas, porquanto o objetivo é evitar o efetivo dano à saúde pública. Trata-se de se antecipar a produção de efeitos sabidamente ruinosos (por vezes, irreversíveis) para a saúde. Desta forma, a inexistência de registro de danos concretos à saúde da população, não afasta de qualquer forma a ocorrência da infração sanitária, nem tampouco o risco da conduta descrita no AIS.

Quanto à primariedade da recorrente, tal atenuante foi considerada para a dosimetria da pena. Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº.6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário.

Desta forma, entendo que a infração está bem caracterizada a materialidade e autoria da prevista no artigo 10, inciso XXXIII da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, *in*

*verbis:*

Art. 10 - São infrações sanitárias:

[...]

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

Por fim, foi verificada a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida. Destarte, os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas.

Adicionalmente, o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, primariedade), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

### 3. Voto

Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual CONHEÇO o recurso e NEGOLHE PROVIMENTO mantendo-se irretocável a decisão recorrida, a qual impôs penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 09/03/2022, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1799144** e o código CRC **89ACEE1E**.